

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO – UNEMAT¹

Pregão Eletrônico n.º 0049/2020 – UNEMAT

HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. – EPP, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Subitem 14.1. do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea “b”, todos da Lei n.º 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei n.º 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto n.º 10.024/19, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou o licitante **CROSSING COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.** arrematante dos Lotes 01 e 02 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, valendo-se a doravante Recorrente das suficientes razões de fato e de direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De proêmio, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela **UNEMAT**, na modalidade Pregão Eletrônico, tipo/critério de julgamento “Menor Preço Global por Lote”, tendo por objeto Registro de preço para futura e eventual aquisição de equipamentos de videoconferência para atender as demandas da **UNEMAT**, seus convênios e órgãos participantes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital epigrafado e em seus anexos, mormente o Termo de Referência.

¹ Av. Tancredo Neves, 1095, Bairro Cavahada III - CEP: 78.217-900, Cáceres, MT Tel/PABX: (65) 3221-0014
www.unemat.br – Email: licitacao@unemat.br.

2. Eis que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, procedeu para com a consagração do licitante **CROSSING COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.** como arrematante das unidades de câmeras e microfones demandadas nos Itens 01 e 02 do Lote 01, e Itens 01 e 02 do Lote 02, e está em vias de prosseguir para com os procedimentos pertinentes à habilitação da aludida licitante.

3. *Data maxima venia*, Ilustre Pregoeiro, tal decisão não merece nada além do que o seu pronto afastamento, porquanto a proposta da aludida licitante não atende a integralidade das especificações técnicas, do Termo de Referência, Anexo I do Edital.

“INTENÇÃO DE RECURSO: Manifestamos intenção de recorrer nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU, que recomenda a não rejeição da intenção de recurso, tendo em vista que a solução ofertada pela empresa vencedora, Item 01 - Não atende INCLINAÇÃO DE 130 GRAUS (tem Tilt -30° ~ +30°), não atende SENSIBILIDADE DE -28 DB +/- 3 DB e DISTORÇÃO DE <5% DE 200 HZ; do microfone, Item 02 - microfone de expansão, não atende LED PARA CONFIRMAR TRANSMISSÃO DE VÍDEO, SEM ÁUDIO PARA MICROFONE, ESPERA E EMPARELHAMENTO DE BLUETOOTH. demais argumentos em nosso recurso.”

4. O modelo de **Câmera de Videoconferência GoPresence Teams** não atende as especificações técnicas de “INCLINAÇÃO DE 130 GRAUS (tem Tilt -30° ~ +30°)”, e também não atende “SENSIBILIDADE DE -28 DB +/- 3 DB e DISTORÇÃO DE <5% DE 200 HZ”.

5. Referido modelo de câmera também não possui não certificado *Skype for Business and Teams*. Dado a relevância do presente certame, a inexistência de certificado de acordo com o Termo de Referência desabona a funcionalidade do equipamento com os softwares aqui mencionados, pois o mesmo trata de "compatível" e não certificado".

6. Para a empresa ter o certificado *Skype for Business and Teams*, ela precisa estar listada no site da Microsoft Teams, e como se pode notar, a GoPresence, não está na lista certificada.

7. Segue hiperlink para que Vossa Senhoria consulte e constate a ausência de certificação:

<https://docs.microsoft.com/pt-br/microsoftteams/rooms/requirements>

8. Já a LOGITECH, marca ofertada por essa Recorrente, figura na lista entre as empresas que possui o certificado, conforme pode ser conferido no hiperlink acima e link oficial do fabricante:

<https://www.logitech.com/pt-br/product/conferencecam-group>

9. Já o **Par de Microfone de Expansão para GoPresence Teams** não atende as especificações técnicas de “LED PARA CONFIRMAR TRANSMISSÃO DE VÍDEO, SEM ÁUDIO PARA MICROFONE, ESPERA E EMPARELHAMENTO DE BLUETOOTH”.

10. Em verdade, a aludida licitante apenas fez uma cópia literal das especificações técnicas do Termo de referência em sua proposta. Porém, no catálogo oficial do fabricante colacionado pela empresa é possível constatar que o equipamento está divergente do Termo de Referência, nos pontos acima elencados, sendo de qualidade inferior.

11. Eis o hiperlink oficial para acesso de *Datasheet*, para que Vossa Senhoria confira o não atendimento às especificações técnicas.

<https://qopresence.com.br/wp-content/uploads/2020/11/Datasheet-GoPresence-Teams.pdf>

12. Ilustre Pregoeiro, é bem sabido que, na avaliação das propostas, a Administração Pública deve buscar, sempre, a escolha da proposta mais vantajosa, desde que respeitados os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da economicidade. Se uma empresa oferta um equipamento com especificações técnicas não apenas diversas, mas também inferiores – fator que ocasiona preços mais baixos –, ela está obtendo vantagens competitivas desleais e falaciosas frente aos demais concorrentes, ferindo, assim, o princípio da economicidade.

13. Portanto, *data maxima venia*, a **UNEMAT** deve combater esse tipo de conduta, já que é seu poder-dever. Ademais, uma vez que são estabelecidas as especificações técnicas mínimas do equipamento, a Administração Pública a elas resta vinculada, dado que elas constituem critérios objetivos de avaliação das propostas, não devendo delas se desviar.

14. Nessa toada, há de se destacar o fato de que o Edital é categórico em estabelecer que, como condição para participação no presente Pregão Eletrônico, os licitantes devem declarar que sua proposta estão em conformidade com as exigências editalícias, e podemos ver claramente que não é o caso da proposta da recorrida.

"6.1.2. Ao apresentar sua proposta e ao formular lances, o licitante aceita plenamente e concorda especificamente com as condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, devendo o licitante, para formulá-las assinalar no sistema a declaração de que cumpre integralmente os requisitos de habilitação constantes no edital."

"7.16. A apresentação das propostas implicará na plena aceitação, por parte do licitante, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos."

15. Crucial salientar, ilustre Pregoeiro, que tais especificações são de suma importância na garantia dos padrões de qualidade das câmeras e microfones a serem adquiridos. Uma vez estabelecidos em Edital a título de exigências, tornam-se critérios de avaliação da aceitabilidade do produto e da proposta como um todo, de forma que não podem ser aceitas características inferiores, conforme ocorrido no âmbito da proposta do licitante **CROSSING COMÉRCIO E SERVIÇOS DE**

TECNOLOGIA LTDA. *Data maxima venia*, chega a ser um absurdo que a proposta da aludida licitante tenha sido aceita, não obstante inúmeros motivos para sua desclassificação.

16. Portanto, ilustre Pregoeiro, Vossa Senhoria há de concordar: não há motivos para prosperar a decisão que declarou arrematante dos Lotes 01 e 02 a aludida licitante. *Data maxima venia*, ilustre Pregoeiro, a não comprovação de atendimento à integralidade das exigências editalícias consubstancia a inaptidão da proposta e do licitante em comento, e o manifesto descumprimento do Edital, o que viola a isonomia entre os licitantes.

17. Destaca-se o fato de que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:”

18. Nessa esteira, eventual adjudicação indevida dos Lotes 01 e 02 em nome do licitante **CROSSING COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.** consolidaria evidente violação às disposições normativas de caráter editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;”

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

19. Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto n.º 10.024/19 (o novo regulamento federal do Pregão Eletrônico), que dispõe, *in verbis*:

“Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

20. Por ter o licitante **CROSSING COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.** apresentado proposta em evidente descumprimento às exigências editalícias referidas *in supra*, eventual decisão de adjudicação dos Lotes 01 e 02 em seu benefício perpetraria feridas de morte às máximas principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.

21. Esse é o entendimento, exaustivamente firmado pelos Tribunais Superiores, mormente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

“AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.992 DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. AGTE.(S) JORGE LUIS RIBEIRO. AGDO.(A/S): CESPE e UNB. **4. O edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos.** 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.”

22. Pertinente colacionar, também, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Justiça Estadual:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.955 – RS. RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 544): ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências**

estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (...) O acolhimento da pretensão da impetrante, que deixou de juntar os documentos exigidos pelo Edital, implica incontroversa fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

(STJ - REsp: 1563955 RS 2015/0269941-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 02/05/2018)."

"EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certamente é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** 3. Agravo de Instrumento não provido.

(TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)."

23. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da douta lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro²:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)"

24. Destarte, a Recorrida deve ser desclassificada, nos moldes do previsto nos Subitens 7.15., 8.2. e 8.10. do Edital, *in verbis*:

"7.15. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às especificações e exigências do presente Edital e de seus Anexos e que apresentem omissões, irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento, **BEM COMO**:

a) contêm vícios ou ilegalidades;

b) **não apresentem as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência ou Projeto Básico;**

² "Direito Administrativo", 27ª ed., 2013, pp. 386 e 387.

c) apresentarem preços que sejam manifestamente inexequíveis; e

d) não vierem a comprovar sua exequibilidade, em especial em relação ao preço e a produtividade apresentada."

"**8.2.** Serão desclassificadas as propostas de preços que não atenderem às especificações e exigências do presente Edital e de seus Anexos e que apresentem omissões, irregularidades ou defeitos insanáveis capazes de dificultar o julgamento."

"**8.10.** Verificando-se, no curso da análise, o descumprimento de requisitos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, a Proposta será desclassificada."

25. Isso porquanto não cumpriu com as regras do jogo, em manifesto descumprimento das exigências editalícias!

III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas *in supra*, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum*, de forma a proceder, por via de consequência, à desclassificação do licitante **CROSSING COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.** para os Lotes 01 e 02, de forma que Vossa Senhoria proceda, conseqüente e subseqüentemente, ao chamamento do *ranking* de classificação para todos os Itens de ambos os Lotes.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 22 de janeiro de 2021.

Atenciosamente,



**HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS
DE INFORMÁTICA LTDA – EPP
HAISTON QUEIROZ ALVES
SÓCIO
CPF 934.916.381-00**